

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA - ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI Nº 0017/97 DE 13 DE MARÇO DE 1997.

DISPÕE SOBRE APOSENTADORIA, PENSÕES, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA PARA OS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALCIDES MANTOVANI, PREFEITO MUNICIPAL DE ZORTÉA, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DA APOSENTADORIA

Artigo 1º - O servidor municipal será aposentado:

I- Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II-Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, em funções de magistério, Professor (a), com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III -Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei proporcionais nos demais casos:

1º- Acidente é o evento danoso que tiver como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao serviço público.

2º- Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

3º- A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

4º- Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo no laudo médico estabelecer-se rigorosa caracterização.

5º- São doenças graves, contagiosas ou incuráveis, entre outras, a tuberculose ativa, a alienação mental, neoplasia maligna, a cegueira, a lepra, a paralisia irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a neoropatia grave, a espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em lei federal, com base nas conclusões de medicina especializada.

Artigo 2º- A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período de vinte quatro meses, podendo ser prorrogado por igual período, salvo quando laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

1º- Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, e obedecido o prazo se houver prorrogação, for considerado inválido para o serviço público em geral.

2º- A invalidez para o exercício do Cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para os serviços públicos.

3º- O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público de acordo com o que rege o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais lei nº 003/97.

4º- Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames periódicos pelos órgãos próprios do município, ou por profissional credenciado pelo Prefeito.

Artigo 3º- A aposentadoria proporcional ao tempo de serviço será calculada da seguinte maneira:

I- 1/35 avos, se homem, e 1/30 avos, se mulher, se aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar no disposto do inciso III e seus parágrafos do artigo primeiro, excetuando-se os servidores ocupantes de Cargo de professor.

II- 1/30 avos, se homem, e 1/25 avos, se mulher para os ocupantes de Cargo de professor.

Parágrafo único - a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, no Município, sobre trabalhos de natureza diversa quanto a contagem de tempo de serviço para a respectiva aposentadoria, conforme os incisos I e II da presente, será averbada e computada na devida e correlativa proporção independente do cargo em que se der a inatividade.

Artigo 4º- Os proventos da aposentadoria não serão inferiores ao menor vencimento base do Município, mesmo que sejam proporcionais os proventos aposentatórios.

Artigo 5º- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

1º- serão estendidos aos inativos:

I- Os benefícios e/ou vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade:

II.- Os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidas então para o cargo.

2º- Não serão estendidos aos inativos;

I- As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II.- O aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade de acordo com a lei.

3º- Nos casos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, a proporcionalidade será mantida.

Artigo 6º- O servidor deve aguardar em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se legalmente afastado do cargo ou se tratar de inatividade compulsória, hipótese em que é dispensado do serviço.

Artigo 7º- O Servidor deve requerer a aposentadoria na forma das normas regulamentares obedecidos os prazos previstos no direito de petição e o previsto na lei 003/97, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, inerentes a aposentadoria.

Artigo 8º- O servidor só pode beneficiar-se da aposentadoria correspondente a um único cargo, e será sempre o que exercer na data do requerimento da aposentadoria.

Artigo 9º- Incorporam-se aos proventos da aposentadoria os adicionais por tempo de serviço, estabelecidos na lei 003/97 e 005/97, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Plano de Cargos e Salários.

Artigo 10º- Nenhum benefício previsto nesta Lei, poderá ser superior a remuneração do Prefeito.

Artigo 11º- O 13º vencimento dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 12º- A averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade, pelo Município, será feita depois de o servidor contar com 15 anos de serviço prestado ao Município, quando a averbação for de tempo de serviço em atividade de natureza privada e 10 anos de natureza pública.

Parágrafo único- Não se enquadrando no disposto no caput deste artigo, as aposentadorias serão concedidas com base na contagem de tempo de serviço Municipal, e a esse tempo serão proporcionais ou integrais a que o servidor fizer jus.

## CAPÍTULO II DA PENSÃO

Artigo 13º - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes e sempre que houver alteração a devida atualização.

Artigo 14º - O benefício da pensão por morte do servidor efetivo, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido, aplicando-se ainda o disposto nos artigos 4º e 6º desta Lei.

Artigo 15º - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I- A esposa, ao esposo, a companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito a pensão:

II- Aos filhos de qualquer condição: solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro:

III- A mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, a mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV- Ao pai, ou pai e mãe que vivam sobre a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado.

V- Aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

1º - Equiparam-se aos filhos:

I- Os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enquanto menores de 21 anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento:

II- O menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento:

III- O menor, não emancipado, que esteja sob a tutela de servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação:

2º - A companheira ou companheiro somente fará jus a pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

3º - A existência de filhos em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no parágrafo segundo, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Artigo 16º - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor nomes de óbito.

Artigo 17º- A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: a esposa, ao esposo, a companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartida aos filhos de qualquer condição e as pessoas a eles equiparadas na forma do parágrafo primeiro do artigo 15º.

Artigo 18º- A esposa ou o esposo, perde o direito à pensão:

I- Se tiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também pela anulação do casamento;

II- encontrando-se a esposa ou o esposo separados de fato por mais de 2(dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III- Pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Artigo 19º- Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde a ainda a qualidade de beneficiário da pensão :

I - Se desaparecerem as condições inerentes a qualidade de dependente;

II- O inválido ou o interdito, pela cassação da invalidez ou interdição;

II- Os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Artigo 20º- Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Artigo 21º- A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

1º- O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem pagamento de prestações anteriores.

2º- O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui o companheiro ou a companheira do direito a pensão, que só será devida àquele, com o seu comparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com a redistribuição da pensão em parte iguais.

Artigo 22º - Por morte presumida do Servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida em Lei.

Parágrafo único- Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 23º- A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Artigo 24º- A pensão reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I- Da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no parágrafo 1º do artigo 15º.

II- De um filho para os outros por motivo de maioridade emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos mencionados no parágrafo 1º do artigo 15º.

III- Do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta lei para a concessão da pensão.

IV- Da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro, na falta deste, para os filhos.

V- Entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Artigo 25º- O direito a pensão não prescreverá, mas, prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Artigo 26º- Fica criado o Fundo do Sistema Municipal de Assistência e Previdência para os servidores públicos municipais e seus dependentes do Município de ZORTEA-ESTADO DE SANTA CATARINA.

Artigo 27º- O Município instituirá sua contribuição própria e a de seus servidores, para benefícios destes, destinados a formação financeira e Patrimonial do Sistema Municipal de Assistência e do Sistema Municipal de Previdência da seguinte forma:

##### I- DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA:

O Sistema Municipal de Assistência, destinado ao atendimento médico-hospitalar, ambulatorial, exames complementares e Raio X, constituir-se-a das contribuições calculadas sobre as respectivas remunerações constantes nas folhas de pagamentos dos servidores municipais, tocando às partes:

###### 1º- DO MUNICÍPIO:

a) 4% (quatro por cento)

###### 2º- DOS SERVIDORES:

a) 4% (quatro por cento) para cada um

##### II- DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA:

O Sistema Municipal de Previdência, destinado a concessão de aposentadoria e pensões constituir-se-a das contribuições calculadas sobre as remunerações constantes nas respectivas folhas de pagamento dos servidores municipais, tocando a cada parte:

1º- DO MUNICÍPIO:

- a) 4% (quatro por cento)

2º- AOS SERVIDORES:

- a) 4% (quatro por cento) para cada um.

Artigo 28 º- O produto dos recolhimentos financeiros provenientes da contribuição do Município e dos servidores, será aplicado no mercado financeiro ou de capitais, cujo capital e rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Artigo 29º- A administração, gestão e manutenção desses recursos será feita por um Conselho Diretor, composto por 5(cinco) membros, cujo mandato terá duração de dois anos, podendo ser reeleito, considerada de relevante interesse público, vedada a recondução no período seguinte ao da reeleição, assim indicados e distribuídos:

I- Dois representantes do Executivo;

II- Três representantes dos servidores.

1º- Não poderá participar do Conselho, mais que dois servidores que ocupam cargos comissionados.

2º- Na primeira reunião ordinária, o Conselho elegerá, por maioria absoluta, o Presidente, Vice-Presidente, Secretário e primeiro e segundo Tesoureiros, não havendo remuneração pelo desempenho das atribuições supra mencionadas, salvo as de servidor municipal.

Artigo 30º- A constituição, a administração, atribuições, estruturação e regulamentação do Fundo e do Conselho Diretor, serão feitos por Decreto.

Artigo 31º- O quadro de pessoal administrativo, auxiliar e burocrático será formado por servidores municipais a disposição, fato que não implicará em aumento, promoções ou qualquer benefício salarial, ao servidor, bem como, mudança da situação funcional anteriormente ocupada.

Artigo 32º- As tarefas técnico-administrativa relativas a administração do fundo, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, bem como, informações sobre valores das pensões, serão exercidas conjuntamente com a Secretaria de administração.

Artigo 33º- O município, através do Conselho Diretor, poderá atender ao sistema de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, exames complementares e Raio X, mediante Convênio com entidades públicas do Sistema Nacional, Estadual, contratar ou credenciar entidades privadas, pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único- O Conselho Diretor é gestor do Fundo, divulgará tabelas periódicas dos serviços médico-hospitais, ambulatoriais, exames complementares e Raio X,

tomando-se por base a tabela de coeficiente de horários dos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, podendo sofrer variações de até 25% , a qual servirá para fins de ajuste das cláusulas financeiras de que trata o caput do presente dispositivo.

Artigo 34 °- O fundo de que trata a presente Lei, custeará integralmente as aposentadorias e pensões dos servidores municipais inativos exceto as dos ocupantes de cargos em confiança e os de caráter temporários, em que a remuneração será proporcional ao tempo de serviço prestado ao município se a caso neste vier a se aposentar.

Parágrafo único- O Município repassará ao fundo, as importâncias equivalentes as pensões e aposentadorias ou complementações já concedidas anterior a vigência da presente Lei, que passarão a ser liberadas e calculadas pela administração do fundo.

Artigo 35°- Os servidores ACTS, de contratos temporários , e os nomeados em cargos em comissão, vinculados ao Regime único deste município conforme a lei n°. 010/97, contribuirão nos mesmos percentuais de previdência e assistência, de que trata esta Lei, com direito a assistência médico hospitalar, ambulatorial, exames complementares, e raio X, em igualdade com os servidores efetivos, ressalvadas os prazos e carências determinados nesta Lei, e só poderão requerer aposentadoria por esta Lei se permanecerem nos cargos comissionados por mais de 15 (quinze anos) onde poderão averbar outros tempos de serviços para completar o tempo de serviço para aposentadoria ou ainda se completar o tempo nos respectivos cargos que ocupam. Nestes casos, poderá o fundo completar a aposentadoria se o sistema de Previdência que o servidor vir a se aposentar assim o exigir como reciprocidade o tempo em que recolheu a este fundo.

Artigo 36°- O Conselho de que trata o artigo 29°, exercerá o contencioso administrativo no que diz respeito as controvérsias inerentes aos benefícios que se refere a presente Lei, cabendo recurso em última instância ao chefe do Poder Executivo Municipal, aplicando-se, nos procedimentos, o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 37°- O Conselho exercerá rigorosa fiscalização nos convênios, contratos, atos e credenciamentos visando coibir os excessos de benefícios e assistências onerosas, que venham inviabilizar a proporção custo/benefício a ser mantida, para atender com generalidade, permanência e eficiência aos beneficiários, podendo estabelecer tabelas de serviços assistenciais prioritários, bem como, elencar aqueles parcialmente ou não financiados pelo sistema de assistência.

1°- O servidor arcará diretamente com o valor equivalente de até 30% do custo do serviço/benefício financiado pelo sistema de assistência, conforme tabela oficial de valores expedidas pelo Conselho Diretor que será descontado na sua folha de pagamento no mês subsequente ao do efetivo benefício.

2°- O servidor municipal, suportará com até 30% do valor dispendido pelo fundo, quando o serviço for prestado ao dependente do servidor.

3º- Os percentuais de que tratam os parágrafos anteriores, suportado diretamente pelo funcionário será estabelecido em regulamento ou pelo Conselho Diretor do Fundo de acordo com a remuneração da categoria funcional a que pertencer o servidor.

## SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 38º- Cabe ao departamento encarregado ou a quem o Executivo indicar na elaboração da folha de pagamento, efetuar os cálculos e providenciar os descontos nos recibos individuais, bem como, recolher juntamente com as contribuições do Município, até o 10º dia útil do mês subsequente ao do mês da base de cálculo das referidas contribuições.

Parágrafo único- Os valores das contribuições serão depositados em agência Bancária oficial em contas abertas distintamente, uma em nome do Fundo de Previdência e outra para o Fundo da Assistência, sendo que os recursos integrarão o Orçamento da Secretaria de Administração na forma da Legislação vigente.

Artigo 39 - O não recolhimento das contribuições no prazo legal, implicará na atualização monetária da importância correspondente, além de juros de 1% ao mês, sobre o valor atualizado importando em crime de responsabilidade do chefe do Poder Executivo Municipal e do Respectivo Secretário ou Diretor incumbido, o atraso, no recolhimento superior a 90 dias.

Artigo 40º- A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao fundo, incorrerá em falta funcional sem prejuízo das normas de natureza civil ou criminal cabíveis.

Parágrafo único- O servidor que interromper o exercício de suas atividades funcionais, sem remuneração, inclusive nos casos de exceção sem ônus, fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte em dobro, as contribuições a que se refere o artigo 27 da presente Lei.

Artigo 41º- Para efeitos da administração, gestão e movimentação de recursos, será ordenador de despesas, o membro do Conselho de que trata o artigo 29º, que presidi-lo juntamente com o respectivo tesoureiro.

Artigo 42º- Fica facultada a filiação ao sistema de Assistência na forma estabelecida no inciso I do artigo 29º da presente lei, aos agentes políticos do Município, sobre o total da remuneração.

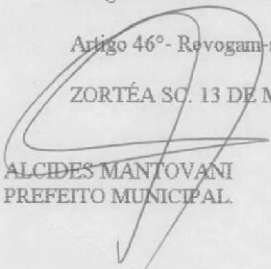
Artigo 43º- A arrecadação e rendimentos decorrente das contribuições, destinada a Previdência, não poderá ser utilizada para a Assistência, bem como, desta para aquela.

Artigo 44º- Aplicam-se subsidiariamente a presente, aos casos omissos, as Leis Federais relativas a matéria.

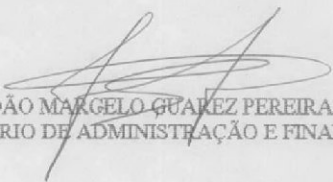
Artigo 45 ° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 46° - Revogam-se as disposições em contrário.

ZORTÉA SO. 13 DE MARÇO DE 1997.



ALCIDES MANTOVANI  
PREFEITO MUNICIPAL.



JOÃO MARCELO GUAREZ PEREIRA  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS